

CÂMARA MUNICIPAL
- PROTOCOLO GERAL -
Nº PL Nº 71/2025
DATA 10/10/2025
[assinatura]
RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 71/2025

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de reavaliação do laudo definitivo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a evolução do quadro clínico da pessoa diagnosticada.

Art. 1º. O laudo médico que ateste o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) terá caráter definitivo, dispensando sua renovação periódica para fins de comprovação junto a órgãos públicos e privados.

§1º. O caráter definitivo do laudo não impede que o mesmo seja reavaliado e atualizado pelo profissional ou equipe multiprofissional competente, sempre que houver mudança significativa no quadro clínico, comportamental ou no nível de suporte necessário da pessoa diagnosticada.

§2º. A reavaliação mencionada neste artigo tem como finalidade adequar o nível de suporte (leve, moderado ou severo), conforme a evolução do desenvolvimento da pessoa, sem prejuízo de seus direitos e benefícios anteriormente garantidos.

§3º. A atualização do laudo deverá constar de forma expressa que o diagnóstico de TEA permanece, sendo alterado apenas o grau de suporte, quando aplicável."

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, o laudo médico que ateste o diagnóstico do TEA terá validade por prazo indeterminado, dispensando a necessidade de revalidação periódica, exceto quando houver solicitação por parte do próprio interessado, seu responsável legal ou recomendação médica específica.

Art. 3º. O laudo deverá conter, obrigatoriamente no mínimo:

I – Identificação do profissional emissor, com nome completo, registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e especialidade, se houver;

II – Identificação completa do paciente;

III – Declaração expressa do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), com base nos critérios clínicos definidos pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) vigente ou no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM);

IV – Assinatura do profissional responsável.



Câmara Municipal
**Santa Terezinha
de Itaipu**



Art. 4º. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no município obrigados a aceitar os laudos médicos com validade permanente, para todos os fins legais, assistenciais, educacionais, terapêuticos e de benefícios.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não impede que o interessado apresente, por livre iniciativa, laudo atualizado, caso deseje.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

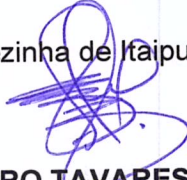
O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de natureza permanente e não transitória, conforme reconhecido pela Lei Federal nº 12.764/2012 – Lei Berenice Piana, e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

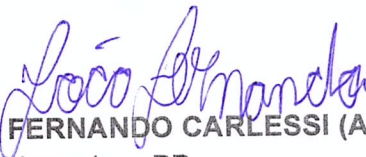
No entanto, famílias e pessoas autistas frequentemente enfrentam exigências burocráticas para a renovação periódica de laudos médicos, mesmo diante da irreversibilidade da condição. Tal prática é onerosa, discriminatória e desumana, além de agravar o desgaste emocional das famílias, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade.

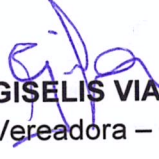
Diversos municípios e estados brasileiros já adotaram legislação própria, reconhecendo o caráter permanente dos laudos de TEA, como medida de respeito aos direitos da pessoa com deficiência, alinhando-se aos princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Assim, este projeto de lei busca garantir segurança jurídica, cidadania e dignidade às pessoas com TEA no município de Santa Terezinha de Itaipu, eliminando exigências abusivas de revalidação periódica do diagnóstico. Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

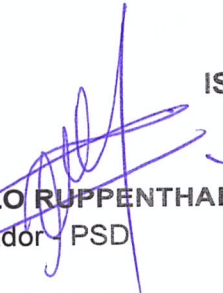
Santa Terezinha de Itaipu, 10 de outubro de 2025.-


ALEXANDRO TAVARES PEREIRA (Autor)
Vereador – PSDB


FERNANDO CARLESSI (Autor)
Vereador - PP


GISELIS VIANA (Coautora)
Vereadora – PSDB


ISOLDI SCHAFFER (Coautora)
Vereadora – PSDB


PAULO RUPPENTHAL (Coautor)
Vereador - PSD